



PROCESSO N. : 2019002082  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 63, de 21 de março de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício n. 339, de 22 de abril de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 63, de 21 de março de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, que transforma em Batalhões da Polícia Militar as Companhias Independentes que menciona, denominando de BENEDITO PINHEIRO DE ABREU, o Colégio da Polícia Militar de Goiás no Município de Itaberaí.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 511/2019 SEI-GAB), o veto foi oposto pelo Governador do Estado sob o fundamento, em suma, de que o autógrafo de lei invade a competência privativa do Governador do Estado, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração".

**Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.**

Constata-se que o presente autógrafo de lei refere-se à matéria de "controle, uso e disposição de seus bens" e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, por força do disposto na alínea "f" do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Comissão de Cons  
FC  
13

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal em relação ao presente autógrafo de lei, sendo a denominação de próprios públicos estaduais matéria de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por força do art. 1º da Lei n. 7.308, de 07 de maio de 1971:

Art. 1º A denominação de próprios estaduais será da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Importante mencionar que esta lei deve ser aplicada, pois encontra-se atualmente vigente, sem qualquer questionamento acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Eventual dúvida acerca da sua recepção ou não pela Constituição vigente deve ser submetida ao Poder Judiciário.

Também, tal medida em nada se confunde com a iniciativa privativa para o Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos ou criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, art. 20, § 1º, II "b" e "e" da Constituição Estadual.

Registra-se, ainda, que o parlamentar estadual tem iniciativa para o presente projeto de lei vigente sobre o tema. Tome-se por exemplo o projeto de lei n. 377/2005 de autoria do Senador Marcelo Crivella que foi posteriormente aprovado e convertido na Lei n. 12.781, de 10 de janeiro de 2013, a qual alterou a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que

<sup>1</sup> Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

(...)

f) controle, uso e disposição de seus bens.



pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos<sup>2</sup>.

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa. O presente projeto em nada modifica atribuições de entidades ou órgãos da administração pública, cuja organização compete ao Poder Executivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 290549 já decidiu neste sentido. Veja-se o trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

*“Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de inconstitucionalidade porque referida **Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa”** (fl. 93)*

Esta decisão foi confirmada pelo colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do respectivo agravo regimental, conforme a ementa abaixo:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Destarte, de acordo com a interpretação adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* na alínea “e” do inciso II do § 1º

---

<sup>2</sup> <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75793>

do art. 20, da Constituição Estadual, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos sobre a denominação de próprios públicos.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, **manifestamos pela rejeição do veto.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril

de 2019.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator